SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223177 - SP (2025/0256378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CLAYTON RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP152323
RECORRIDO	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
		JOAO BOYADJIAN - SP022734
		FERNANDO FERNANDES CHAGAS - SP254645
		HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CLÁUSULA. PLANO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO. PARADIGMA. NÃO INDICAÇÃO.
1. Ausente o prequestionamento da matéria contida no artigo 54 da LREF, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
3. No caso concreto, não há indicação do acórdão tido como paradigma que pudesse viabilizar o conhecimento do dissídio jurisprudencial alegado. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e840a50f-658e-422d-af08-00d8130539c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223177 - SP (2025/0256378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CLAYTON RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP152323
RECORRIDO	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
		JOAO BOYADJIAN - SP022734
		FERNANDO FERNANDES CHAGAS - SP254645
		HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CLÁUSULA. PLANO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO. PARADIGMA. NÃO INDICAÇÃO.
1. Ausente o prequestionamento da matéria contida no artigo 54 da LREF, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
3. No caso concreto, não há indicação do acórdão tido como paradigma que pudesse viabilizar o conhecimento do dissídio jurisprudencial alegado. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAYTON RIBEIRO RODRIGUES, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Insurgência contra cláusula 9.2. do plano de recuperação, que concedeu aos credores já listados à época de sua homologação a oportunidade de optarem pelo recebimento do crédito i) na forma de parcelamento, ou ii) por intermédio de quotas da SPE. Ressalva expressa de que aqueles que não observarem o prazo de manifestação, automaticamente teriam seu crédito recebido por meio das indigitadas quotas. Cláusula negocial, aprovada pela maioria dos credores, que não se sujeita ao controle de legalidade. Matéria, inclusive, submetida ao crivo do C. STJ, em decisão já transitada em julgado, sendo mantida a cláusula em comento por seus próprios termos. Credores que deveriam ter se atentado às regras quando da aprovação do plano.*

Documento eletrônico VDA59182824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: 0e36213b-2e69-46a2-99cf-7be6ed710148

Habilitantes posteriores tiveram múltiplas chances de apresentação de seus dados bancários. Agravante que já constava da relação inicial de credores, por isso, não possui o direito de insurgir-se quanto à cláusula acordada. Decisão mantida. Agravo desprovido." (e-STJ fls. 530-531)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 549-553).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 557-567), a parte recorrente alega violação do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, porque a cláusula 9.2 do plano, ao impor pagamento por cotas de Sociedade de Propósito Específico (SPE) aos credores trabalhistas que não manifestaram a opção no edital, cria tratamento desigual dentro da mesma classe, afronta a natureza alimentar do crédito, transfere ao devedor a escolha da forma de pagamento, impõe excessiva onerosidade e incerteza quanto à liquidez e recebimento, devendo o juiz exercer controle de legalidade e afastar tal previsão.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 569).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 590-594).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a matéria contida no artigo 54 da LREF não foi objeto de decisão pela Corte de origem, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração, carecendo o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282/STF.

Não fosse isso, a Corte de origem apontou a impossibilidade de discussão da legalidade da cláusula 9.2. do plano de recuperação judicial em razão do quanto decidido no julgamento do REsp n° 1.930.837/SP, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não indicou acórdão paradigma, de modo que não há como conhecer do recurso no ponto.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: 0e36213b-2e69-46a2-99cf-7be6ed710148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.177 / SP

Número Registro: 2025/0256378-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037458420168260462 23297041420248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAYTON RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP152323
RECORRIDO	: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807 JOAO BOYADJIAN - SP022734 FERNANDO FERNANDES CHAGAS - SP254645 HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:11
Código de Controle do Documento: a773102b-861f-480b-9c75-5ea31c845613